



PARECER JURÍDICO Nº 007.2025-11.11

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 133/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 035/2025
ASSUNTO: ANÁLISE PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Processo Administrativo nº 133/2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, que solicita manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 035/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar, incluindo disponibilização de veículos, manutenção, condutores e demais custos operacionais.

A Secretaria encaminhou o Memorando nº 3085/2025 – SEMED, datado de 07 de novembro de 2025, informando que, após análise técnica do processo licitatório, foi identificada a necessidade de replanejamento da modelagem da contratação, tendo em vista que a formatação atual do objeto não atende adequadamente às necessidades reais da rede municipal. Tal fato teria surgido após a abertura do certame, constituindo motivo superveniente de interesse público.

Foram também apresentados documentos internos contendo a justificativa para a revogação, nos quais a Secretaria demonstra a inadequação do escopo atual e a necessidade de revisão do objeto para assegurar eficiência, economicidade e atendimento às demandas operacionais do transporte escolar.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da matéria deve observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os artigos 53 e 71, II, além da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que orienta a atuação da Administração em sede de autotutela.

O artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que os atos administrativos devem ser motivados com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasam. Já o artigo 71, II, prevê que a licitação poderá ser revogada por razões de interesse público superveniente, justificadas e comprovadas, decorrentes de fato posterior à abertura do certame, que torne inconveniente ou inoportuna sua continuidade.

No caso concreto, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação identificou, após análise técnica mais aprofundada, que a modelagem atualmente proposta para a contratação não reflete adequadamente as necessidades logísticas e operacionais da rede municipal de ensino. A inadequação do objeto comprometeria a futura execução contratual e a eficiência administrativa, impondo a necessidade de revisão e replanejamento do procedimento.



Os documentos apresentados evidenciam que o motivo alegado é superveniente, devidamente fundamentado e vinculado ao interesse público, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 71, II, da Lei 14.133/2021. A revogação, neste contexto, configura medida preventiva necessária para evitar contratações inadequadas, garantir maior economicidade e assegurar alinhamento entre a demanda administrativa e o objeto licitado.

A atuação da Secretaria encontra respaldo na autotutela administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do STF, que autoriza a Administração a rever seus atos por razões de conveniência e oportunidade, desde que motivadamente e sem prejuízo a direitos adquiridos. No presente caso, não há adjudicação nem homologação do certame, inexistindo direitos consolidados dos licitantes capazes de obstar a medida.

A motivação apresentada é suficiente, clara e compatível com o arcabouço jurídico aplicável, demonstrando avaliação administrativa responsável e voltada à proteção do interesse público e ao correto planejamento das contratações futuras. Assim, a decisão administrativa de revogar o procedimento mostra-se juridicamente possível e tecnicamente recomendável.

Ressalta-se que, após a emissão deste parecer jurídico favorável, poderá a autoridade competente expedir o Termo de Revogação, formalizando a decisão e determinando sua adequada publicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela plena possibilidade jurídica e pela conveniência administrativa da revogação do Pregão Eletrônico nº 035/2025, uma vez que a medida encontra amparo no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige decisão administrativa devidamente motivada; no art. 71, inciso II, do mesmo diploma legal, que autoriza a revogação do procedimento licitatório quando identificado motivo de interesse público superveniente devidamente comprovado; e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o poder-dever de autotutela da Administração Pública para rever seus atos por razões de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os direitos já constituídos, circunstâncias estas plenamente observadas no caso em análise.

Recomenda-se que a decisão de revogação seja formalizada por meio de Termo de Revogação, a ser lavrado após este parecer, contendo motivação, fundamentos legais e determinação de publicidade.

É o parecer.

Monte Alegre/PA, 11 de novembro de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
Procurador do Município
Decreto nº 240/2025